Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:34:07

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de São Luís de Montes Belos
Vara Cível e Juizado Cível
Gabinete virtual: (64)-98408-0942
gabvarcivsaoluis@tjgo.jus.br

Processo n.: 6049823-22.2024.8.09.0146
Parte autora: Centro Universitário Montes Belos Ltda
Parte ré: ${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO - MANDADO - OFÍCIO

D E F E R E O PROCESSAMENTO DA R E C U P E R A Ç Ã O JUDICIAL. DETERMINA MEDIDAS.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTES BELOS LTDA e FMB LOGÍSTICA LTDA, já qualificados.

Em decisão de evento 04, ao indeferir a antecipação de tutela pleiteada pelas autoras, nomeou-se perita para a elaboração de laudo de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005.

Ainda, em decisão de evento 09, deferiu-se o pedido de parcelamento das custas iniciais em 12 (doze) parcelas, tendo sido comprovado o recolhimento da primeira parcela, evento 17.

No evento 18, acostou-se aos autos o laudo de constatação prévia.

Relatados. Decido.

A finalidade da Recuperação Judicial está insculpida no artigo 47, da Lei n° 11.101/2005: *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

A intenção do legislador foi no sentido de auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira e viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2024 16:39:10
Assinado por JULYANE NEVES
Localizar pelo código: 109187695432563873767605392, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:34:07

Entretanto, para que o benefício da recuperação judicial seja deferido, a lei exige o cumprimento de alguns requisitos legais, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n° 11.101/2005. Esses requisitos visam assegurar que a recuperação judicial seja utilizada de forma legítima e que o devedor tenha condições de efetivamente superar sua crise, preservando o interesse coletivo envolvido na continuidade da atividade econômica.

Nesse contexto, o laudo de constatação prévia torna-se uma ferramenta essencial para auxiliar o juízo na análise da viabilidade do deferimento do pedido.

Pois bem. Inicialmente, quanto a definição da competência, estabelece o art. 3 da lei 11.101/2005: *"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil"*.

Analisando o laudo de constatação prévia de evento 18, tem-se que este Juízo é competente para o processamento do presente feito na forma do citado art. 3º da Lei nº 11.101/2005, na medida em que, como restou comprovado com os documentos constantes dos autos, o principal estabelecimento do grupo é o centro universitário em São Luís de Montes Belos, onde exercem a atividade, abrigando toda a estrutura administrativa, principais ativos e, consequentemente, de onde emanam as decisões estratégicas sobre as atividades desenvolvidas pelo grupo.

Com relação aos requisitos exigidos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, as devedoras, indiscutivelmente, exercem regularmente suas atividades há muito mais de dois anos (*caput*), não é falida (inciso I), não é microempresa nem empresa de pequeno porte que pudesse se aproveitar do favor legal previsto na Seção V da Lei nº 11.101/2005 (inciso III) tampouco tivera administrador ou sócio controlador condenado por crimes falimentares (inciso IV).

Além disso, o inciso II do art. 48 da Lei 11.101/2005 estabeleceu um requisito de natureza negativa para que o pedido de recuperação judicial possa ser processado: *"não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial"*, Da documentação acostada pelo grupo e complementada pela perita com o laudo de constatação prévia, nota-se que as requerentes não tiveram qualquer pedido neste sentido no período fixado pela lei.

Em relação à consolidação dos ativos e passivos do grupo, a perícia constatou uma interdependência operacional entre as empresas do grupo, esclarecendo que a FMB Logística faz parte da estrutura operacional do centro universitário, evidenciando a importância estratégica da integração das operações para manutenção da sustentabilidade financeira e funcional do grupo.

A consolidação substancial tem sido admitida pela jurisprudência quando há confusão patrimonial e interdependência econômica entre os membros do grupo, como ocorre no presente caso.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, já decidiu que a consolidação pode ser deferida em situações em que não seja possível distinguir de forma clara os ativos e passivos de cada membro do grupo econômico, de modo que o tratamento conjunto se revela a solução mais eficaz para a recuperação do grupo. Vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5118476-87.2024.8.09.0051COMARCA: GOIÂNIAAGRAVANTE: BANCO SAFRA S.A. AGRAVADOS: TERMOPOT INDUSTRIA LTDA. E OUTROSRELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PRODUTOR RURAL. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1.Não deve ser conhecido o recurso quanto ao pedido subsidiário para

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2024 16:39:10
Assinado por JULYANE NEVES
Localizar pelo código: 109187695432563873767605392, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:34:07

exclusão dos créditos constituídos antes do registro dos recuperandos como produtores rurais, por tratar-se de matéria não debatida na instância originária, configurando-se a insurgência em inovação recursal. 2.Permite-se ao produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial, desde que comprovado o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial, nos moldes do 48, da Lei n. 11.101/2005.3.A consolidação substancial é uma prática aplicada no contexto de recuperação judicial ou falência, onde os ativos e passivos de empresas distintas dentro de um grupo empresarial são tratados como se pertencessem a uma única entidade. Esse procedimento é adotado quando há integração e confusão profundas entre as operações, finanças e administrações das empresas envolvidas tornando-se impraticável ou ineficaz tratar suas situações de forma separada.4.O juiz condutor da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05, pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.5. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há se falar em reforma da decisão agravada.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 51184768720248090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Dessa forma, defiro a consolidação substancial entre as empresas autoras, o que permitirá uma reestruturação mais eficiente e justa das obrigações dos autores.

Noutro turno, numa análise detida do laudo de constatação e da documentação acostada com a exordial, verifica-se que os Autores também atenderam satisfatoriamente as exigências previstas no art. 51 da LRF, apresentando de forma razoável os relatórios, balanços, exposições dos fatos, rol de credores, relação de empregados e rol de bens dos sócios e demais certidões necessárias para concessão do processamento.

Não obstante isso, esclareceu a perita que, apesar dos autores juntarem a documentação mínima para o deferimento do processamento da recuperação judicial, deve-se complementar os documentos juntados.

No laudo, a perita concluiu ainda que as empresas apresentam capacidade operacional ativa e geram benefícios econômicos e sociais importantes, mas enfrentam severas dificuldades de liquidez. Destacou ainda que a insuficiência de liquidez é o principal desafio, mas a manutenção das operações educacionais e de transporte é viável.

Face ao exposto, com fundamento no art. 52 e outros da Lei de Recuperações e Falências, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTES BELOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.907.186/0001-18; **FMB LOGÍSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.654.599/0001-30, consistente nas seguintes providências:

01- Fixo este Juízo da 1ª Vara Cível de São Luís de Montes Belos-GO como **"juízo universal"** para processar e julgar todos os pedidos de recuperações, falências, incidentes e ações executivas, devendo a requerente informar aos juízos de cognição;

02- No prazo legal de **60 (sessenta) dias**, contados a partir da presente data, devem as Requerentes apresentarem o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com discriminação pormenorizada dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2024 16:39:10
Assinado por JULYANE NEVES
Localizar pelo código: 109187695432563873767605392, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:34:07

resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convolação em falência (art. 53 da LRF);

03- Nomeio como **Administrador Judicial** a sociedade **Bruna Corrêa Fonseca Sociedade Individual de Advogados**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.329.216/0001-30, com endereço profissional situado à Avenida de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.981-145 tendo como responsável a advogada **Bruna Correa Fonseca** , inscrita na OAB/GO sob nº 49.741 e OAB/SP sob nº 414.973, telefone (62) 98165- 0644, e-mail: brunacfonseca.adv@gmail.com. Sua remuneração será de 3,5% sobre o total da dívida, que deverá ser paga em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, levando em consideração o grau de trabalho a ser exercido, além de que terá incumbência de fiscalizar as atividades do grupo em recuperação judicial, somada as responsabilidades previstas no art. 22 da mesma lei;

> 03.1 - **INTIME-SE** a administradora judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), comparecer perante o Cartório desta Vara para assinar o termo de compromisso;

04- Declaro **suspensas as prescrições** de todos os títulos, dívidas líquidas e **as ações executivas** contra os requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), exceto quanto aos executivos fiscais e ações trabalhistas, o Grupo Autor providenciará a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005;

> 04.1- Os autos dos processos de execução permanecerão suspensos no juízo de origem, ou seja, não deverão ser encaminhados a este juízo, conforme estabelecem os arts. 6º e 52, inciso III, §3º da Lei nº 11.101/2005;

> 04.2 - No mesmo prazo, FICA PROIBIDA a realização de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa devedora, notadamente busca e apreensão, retenção, arresto, penhora e sequestro, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se a presente recuperação judicial. Inteligência do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

05 - Ficam as recuperandas obrigadas, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei;

06- Com base no inciso II, do art. 52, da Lei nº 11.101/05, DISPENSO a apresentação de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2024 16:39:10
Assinado por JULYANE NEVES
Localizar pelo código: 109187695432563873767605392, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:34:07

certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

07- Determino a expedição e publicação de **EDITAL**, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as HABILITAÇÕES de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, diretamente ao Administrador Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações;

08- O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL COM PRAZO DE 45 DIAS para que qualquer credor ou interessado possa apresentar **impugnações às habilitações em 10 (dez) dias** (art. 7º § 2º e art. 8º) e **30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções** ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF);

09- Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, será convocada assembleia geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56 § 1º da LRF), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da LRF) e se for rejeitado o plano pela assembleia geral, a falência poderá ser decretada ou se não houver objeção ou for aprovado o plano pela assembleia geral, poderá ser CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos Requerentes;

10 - Os Requerentes permanecerão na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador e do Comitê de Credores, se existente, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF);

11 - Enquanto perdurar a recuperação judicial, as recuperandas deverão apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005;

12- Fica as recuperandas obrigadas, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2024 16:39:10
Assinado por JULYANE NEVES
Localizar pelo código: 109187695432563873767605392, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:34:07

13- ADVIRTA-SE às devedoras que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, é vedado distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos arts. 6º-A e 168, ambos da Lei nº 11.101/2005;

14- Expeçam-se ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que anotem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

15- Finalmente, intime-se eletronicamente o representante do Ministério Público que oficia nesta Vara para as providências de lei e comuniquem-se, via ofício, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiver estabelecimentos (com cópia desta decisão), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a parte devedora, nos moldes do art. 52, inciso V da Lei 11.101/2005.

Determino a intimação dos recuperandos quanto a apresentação do laudo de constatação prévia juntado pela perita em evento 18, nos termos do §4 do art. 51-A da lei 11.101/2005.

Determino ainda, a intimação dos recuperandos para que, no prazo de 15 (quinze) dias acostem aos autos a seguinte documentação: **a)** *a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei*

FIXO a remuneração pelo laudo de constatação o valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). FicaM as recuperandas intimadas para depositarem em juízo referido valor.

Em seguida, expeça-se alvará de transferência, em favor da perita nomeada, dos valores depositados em conta judicial, decorrente do laudo de constatação prévia juntado.

Intimem-se. Cumpra-se

São Luís de Montes Belos, datado e assinado digitalmente.

Julyane Neves
Juíza de Direito
- documento assinado eletronicamente -

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2024 16:39:10
Assinado por JULYANE NEVES
Localizar pelo código: 109187695432563873767605392, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p